

cedendo esmolas, o que, quando indispensável, constitui atribuição da assistência.

Assim, estabelece-se no presente diploma a percentagem exacta das receitas do Fundo de Desemprego que poderá ser desviada da finalidade primária da criação de trabalho — da qual beneficiam e continuarão a beneficiar largamente os estabelecimentos de assistência — e define-se rigorosamente a respectiva distribuição.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Commissariado do Desemprego não poderá destinar a fins assistenciais uma importância total superior a 12 por cento do montante das receitas anuais do Fundo de Desemprego, percentagem que será distribuída como segue:

a) Ao Instituto de Assistência à Família, para sustentação dos desempregados inválidos e auxílio e assistência à família dos desempregados — 10 por cento;

b) Ao Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, para subsídios de invalidez a conceder através do Fundo comum das Casas do Povo e das caixas sindicais de previdência — 2 por cento.

Art. 2.º São revogadas as disposições contidas no artigo 43.º do decreto n.º 21:699, de 19 de Setembro de 1932.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Agosto de 1946. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias

Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Augusto Cancellia de Abreu — Marcello José das Neves Alves Caetano — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Conselho Técnico Corporativo

Portaria n.º 11:467

Como se verifique a mistura de figos do Algarve com outros de diversa proveniência e inferior qualidade, do que resulta manifesto prejuízo para os predcados e genuinidade do fruto algarvio, e não sendo possível à fiscalização — depois do fruto industrializado — determinar a sua proveniência e, ainda, a fim de dar perfeita execução ao disposto no artigo 25.º do decreto n.º 25:874, de 27 de Dezembro de 1935;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, ao abrigo do disposto no decreto-lei n.º 32:086, de 15 de Dezembro de 1942, o seguinte:

1.º Fica instituído o regime das guias de trânsito para todo o figo a entrar na província do Algarve, nas condições expressas no artigo 5.º e seus parágrafos do decreto-lei n.º 32:086, de 15 de Junho de 1942.

2.º Compete à Junta Nacional das Frutas e suas delegações a passagem das respectivas guias.

Ministério da Economia, 22 de Agosto de 1946. — O Ministro da Economia, *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.*